LEI Nº. 4.262, DE 22 DE AGOSTO DE 2013.

Concede anistia nos juros e multa dos Créditos Tributários do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, inscritos em dívida ativa, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais previstas no inciso I, do artigo 69, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a presente Lei:

Art. 1º Esta Lei concede anistia nos juros e multa sobre os créditos tributários da Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa, que sejam ou não objeto de cobrança administrativa ou judicial, que poderão ser pagos da seguinte maneira:

§1º. Para adesão e pagamento à vista:

I- Até 30 de setembro de 2013, desconto de 100% (cem por cento) nos juros e multa;

II- Até 31 de outubro de 2013, desconto de 80% (oitenta por cento) nos juros e multa;

III- Até 29 de novembro de 2013, desconto de 70% (setenta por cento) nos juros e multa.

§2º. Para adesão e pagamento parcelado o desconto será único no percentual de 70% (setenta por cento), sendo que os débitos poderão ser parcelados em até 03 (três) pagamentos, com vencimento, respectivamente, em 30 de setembro, 31 de outubro e 29 de novembro de 2013.

§3º O sujeito passivo que houver firmado anteriormente parcelamento de débito com o Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, poderá optar por beneficiar-se das vantagens desta Lei, o que poderá ocorrer somente sobre o saldo devedor em aberto.

Art. 2º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo anterior fica o Poder Executivo, por intermédio da Divisão de Receitas, autorizado a emitir (em) a (s) guia (s) necessária (s) para o (s) respectivo (s) pagamento (s).

§1º É responsabilidade do contribuinte interessado comparecer na Divisão de Receitas do Município para formalizar o requerimento de adesão e a retirada da (s) respectiva (s) guia (s) de pagamento (s).

§2º O prazo para adesão iniciará a partir da entrada em vigor da presente Lei e o prazo máximo para pagamento encerrará em 29 de novembro de 2013.

Art. 3º A adesão aos termos da presente Lei depende da formalização de requerimento por parte do sujeito passivo, devendo este reconhecer, expressamente, a procedência da dívida e eventual autuação que tenha dado origem a mesma.

§1º A adesão a presente Lei fica condicionada a totalidade ou parte dos créditos tributários em face do sujeito passivo requerente, ficando convencionado que não poderá haver fracionamento de qualquer exercício e iniciar-se-á sempre pelo débito mais antigo.

§2º A formalização do requerimento de que trata o *caput* deste artigo implica na confissão da dívida e renúncia de qualquer ação, embargos, impugnação e eventuais recursos, tanto no âmbito administrativo quanto judicial, movidas pelo sujeito passivo, sendo ônus deste providenciar a extinção das mesmas.

§3º Em se tratando de débitos já ajuizados, para obtenção dos benefícios desta Lei, o devedor deverá arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados, sendo que no caso de parcelamento a execução ficará suspensa até o efetivo pagamento.

Art. 4° A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 5° O Poder Executivo poderá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama - MG., 22 de agosto de 2013.

CLÁUDIO TOMAZ DE FREITAS

Prefeito do Município de Iturama-MG